



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ BESTENE

PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2020

Ementa:

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Acre a conceder isenção a taxa de estadia por infrações de trânsito pelo período que durar a pandemia do Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Acre (DETRAN-AC) autorizado a conceder isenção, na forma estabelecida por esta Lei, das taxas de estadia por infrações de trânsito em razão das quais os veículos foram removidos, recolhidos e apreendidos em seus pátios, em quanto durar a pandemia do covid-19, contados a partir do Decreto Nº 5465 de 16 março de 2020, nas seguintes situações:

I – de retirada, mediante regularização do veículo, pelo seu proprietário ou por seu representante legal, observadas as demais normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II – de retirada, mediante baixa definitiva do registro de veículos, exclusivamente na hipótese de sua absoluta imprestabilidade ou por comprovada inviabilidade econômica de sua circulação, nos termos do art. 126 do CTB e Resolução Nº 11, de 23 de janeiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e alterações.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ BESTENE

§ 1º Na hipótese do inciso II, a baixa do veículo como sucata será efetivada mediante a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo na data de sua apreensão, como pagamento do valor previsto em lei.

§ 2º Será cobrado do proprietário apenas o valor de 50% (cinquenta por cento) referente ao trabalho de guincho gasto com a remoção do veículo para o pátio do DETRAN-AC.

§ 3º Considera-se inviável, economicamente, a circulação de veículo cujo débito com o Departamento Estadual de Trânsito supere o seu valor de mercado.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º, desta lei, além dos demais débitos porventura existentes, tais como o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), licenciamento, seguro obrigatório e multas, serão cobrados vistoria, recorte de chassi e a taxa referente à baixa.

Art. 3º Não serão contemplados com o benefício desta isenção os veículos apreendidos por decisão judicial, salvo se sobreviver decisão judicial definitiva ou com força de definitiva, transitada em julgado, no período estabelecido no caput do Art. 1º desta lei.

Art. 4º O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito fica autorizado a proceder a edição dos atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e a tomada de providências para que se concretize a baixa dos débitos efetivamente isentados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

01 de junho de 2020

Deputado José Bestene

PP



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ BESTENE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta faz-se necessária em razão da pandemia causada pelo Covid-19 e que o Departamento Estadual de Trânsito está com o funcionamento reduzido além das limitações da população causada pelo vírus. Tal situação demanda cuidados especiais visando à proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Portanto, visando ajudar a população do nosso estado da cobrança durante a pandemia, o presente projeto de Lei estimula os proprietários a buscarem quitar seus débitos e recuperarem seus veículos.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

01 de junho de 2020

Deputado José Bestene

PP